DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7101/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/649/2015
PROTOCOLO	: 1571888
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DARCY FREIRE PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – NÃO ENVIO DOS BALANCETES ELETRÔNICOS DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria originária dos autos trata da autuação denominada “Apuração de Responsabilidade”, decorrente do não encaminhamento, por meio eletrônico, para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM deste Tribunal, dos balancetes do Fundo Municipal de Saúde Douradina, relativamente aos meses de janeiro a setembro de 2014.

A referida apuração de responsabilidade, foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

— Deliberação **AC00-1048/2017** (peça 16, fls. 28-30), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte**:**

> (...)
>
> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Darcy Freire, pelo não envio dos balancetes referente ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM), referentes ao período de janeiro a setembro do exercício de 2014, bem como, em determinar ao atual gestor para que encaminhe todos os balancetes pendentes, sob pena multa por descumprimento de decisão .
>
> Campo Grande, 8 de março de 2017.
>
> Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**– Relator

— Decisão Singular **DSG-G.WNB-12835/2020** (peça 31, fls. 53-55), oriunda decisão do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, relator, que julgou o recurso interposto pelo senhor Darcy Freire, abaixo reproduzida**:**

> (...)
> **I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Darcy Freire, inscrito no CPF sob o nº 105.507.471-68, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;
> **II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Darcy Freire foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 28, fls. 49-50**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-4493/2021 (peça 35, fl. 59), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/649/2015)**.**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-4493/2021, peça 35, fl. 59), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/649/2015 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao apenado (Deliberação 1048/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Darcy Freire, então jurisdicionado **e,** dou como fundamento as regras**:**

a) do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**;**

b) do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator